



Número: **0803078-07.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0001662-95.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Roubo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLEDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (PACIENTE)		THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO)	
EXECUÇÃO PENAL (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3102003	21/05/2020 00:38	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – 0803078-07.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: THIEGO JOSÉ BARBOSA MALHEIROS – OAB/PA 24.895).

PACIENTE: GLEDSON NASCIMENTO DOS SANTOS.

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA RMB.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos de *habeas corpus* com pedido de liminar, interposto em favor de **GLEDSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, contra ato do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Extraí-se da impetração que o paciente está cumprindo pena na colônia agrícola, razão pela qual teria requerido a concessão de antecipação ao cumprimento do regime aberto, nos moldes da recomendação nº 62 do CNJ. A autoridade coatora concedeu a progressão de regime de cumprimento de pena ao paciente, porém a mesma estaria suspensa para ser cumprida somente em 06/05/2020, contudo o impetrante afirma que o paciente possui todos os requisitos legais para usufruir do benefício.

O impetrante aduz que em razão da pandemia do Coronavírus, não há motivo para manter o paciente encarcerado, razão pela qual requer a concessão de liminar para antecipar a saída do paciente e o cumprimento imediato da pena em regime aberto, a ser realizado na forma da prisão domiciliar cumulado com outras medidas cautelares já deferida pela autoridade tida coatora, requerendo no mérito a confirmação da ordem.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouveia, que de pronto indeferiu a liminar e solicitou informações a autoridade coatora. O Juízo *a quo* informou que, *in verbis*:

- a) *Que o processo se encontra em fase de execução tramitando no sistema SEEU desde 21/01/2020;*
- b) *O impetrante alega necessidade de antecipação da progressão de regime aberto;*
- c) *A defesa do apenado requereu a concessão de antecipação da progressão de regime (seq. de nº21), tendo o Ministério Público se manifestado pela concessão de progressão ao regime aberto sob condição suspensiva (seq. de nº31);*
- d) *Cumprе ressaltar que o juízo, ao analisar pleitos de antecipação de progressão de regime, baseia-se na recomendação nº62 do CNJ c/c súmula vinculante nº56 do STF, bem como através de parâmetros fixados pelo próprio juízo da VEP/RMB, quais sejam: 1.1. quando pertencente ao grupo de risco do COVID-19: a) previsão de alcance do requisito objetivo até 0.06.2020; b) comprovar bom comportamento carcerário; c) não ter praticado crime hediondo ou equiparado, nem crime praticado com violência à pessoa; 1.2. Quando não pertencente ao grupo de risco do COVID-19; a) previsão de alcance do requisito objetivo até 30.06.2020; b) comprovar bom comportamento carcerário; c) não ter praticado crime hediondo ou equiparado, nem crime praticado com violência à pessoa; d) participar de projeto da SEAP ou conquistando a liberdade;*
- e) *Ao analisar os autos detidamente, o juízo constatou que o apenado não preenche os requisitos necessários para a concessão da antecipação a progressão de regime, razão pela qual foi concedida a progressão de regime sob condição suspensiva (seq. de nº34);*
- f) *No mais, cumpre ressaltar que o juízo adotou providências, nos autos do processo petição de nº*



2000020.53.2020.814.0401, no que diz respeito aos apenados pertencentes ao grupo de risco do COVID-19, dos apenados com retorno de saída temporária e dos apenados a darem entrada nos estabelecimentos prisionais da RMB para cumprimento de pena, determinando à SEAP que providenciasse o isolamento dos mesmos, fornecendo medicamento, atendimento médico especializado, alimentação, colchões e etc., destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local;

g) Vê-se, portanto, que não existe no presente caso qualquer prática de constrangimento ilegal.

Em seguida, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, que opinou pelo não conhecimento da ordem, e, caso seja analisado o mérito, que seja o writ denegado.

É o relatório.

De início, em que pesem os argumentos defensivos, não merece acolhimento a pretensão, isto porque é o *Habeas Corpus* somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não configura o caso em tela.

Conforme se depreende da jurisprudência dominante, o remédio heroico deve se ater apenas às hipóteses previstas na Constituição Federal, não se admitindo mais o *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Vejamos:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.176.486. 3. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADMISSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre a Quinta e a Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. 3. Cometida a falta grave, o preso faltoso fica sujeito a uma das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei de Execuções Penais. Além disso, conforme descrito no art. 118, I, da referida lei, a execução da pena privativa de liberdade também fica sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. 4. O cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de determinar que a falta grave praticada pelo paciente enseje apenas a interrupção do lapso para a concessão da progressão de regime, sem interferir no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena. (STJ - HABEAS CORPUS: HC 296767 RS 2014/0141055-1; Data do Julgamento: 19 de agosto de 2014; Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO



BELLIZZE)

Desta feita, volta-se o impetrante contra uma decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, sendo o agravo em execução o recurso cabível para análise do assunto trazido à baila, nos termos do art. 94 c/c art. 97 da Lei de Execução Penal, razão pela qual o presente *writ* não merece ser conhecido. Diante do exposto, não conheço a ordem impetrada.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, 20 de maio de 2020.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

